

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023939
RECORRENTE: DANIEL BADAUÊ PASSOS JÚNIOR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000469899

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima até 20%. Supressão total do prazo para apresentação de condutor e Defesa de Autuação. Prevalência dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. Arquivamento do auto que se impõe exclusivamente pela supressão de prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "**Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%**", na data de 13/03/2017, na Rod. BA535, Km 21,7, na cidade de Camaçari/Bahia.

O Recorrente alega recebimentos tardio da notificação de autuação, e outras alegações. Pretende ter o AIT arquivado por suposta comprometimento de sua ampla defesa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NIP e cópia rastreamento objeto obtida no site dos Correios.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Dito isto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, somente no que se refere à alegação de supressão do prazo para apresentação do condutor e da defesa de autuação, já que da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor de termo final em 08/05/2017, já se encontrava expirado na data de 26/05/2017 (data do recebimento da Notificação da Autuação de Trânsito pelo Recorrente), bem como houve supressão total do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, pois datado de 22/05/2017.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (Autuação em 13/03/2017/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 12/04/2017), percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 26/05/2017, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão total do prazo para apresentação de condutor e defesa de Autuação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão integral/parcial dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo e afronta ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação de forma tempestiva a esta JUNTA, em face do evidente desrespeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN vigente à época da infração**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000469890 lavrado contra DANIEL BARDAUE PASSOS JÚNIOR, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000469890** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI